

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO AERO AGRÍCOLA 2004/2005

Que fazem de um lado, o SINAERO – Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Empresa de Táxi Aéreo, aeroclubes, aviação Agrícola e de Garimpo, Prestadores de Serviços, Controle e Comunicação, Comércio Aeronáuticos e Autônomos, nestes atos representados pelo seu Diretor Presidente, e de outro lado à empresa SINDAG SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA seu representante legal, abaixo assinados, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DATA BASE

A data-base da categoria, acima será o dia 1º de julho de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

Reposição salarial 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento). Ficando o reajuste a partir de 1º de julho de 2004.

Parágrafo 1º

Poderão ser compensados os reajustes concedidos a título de antecipação, durante os períodos nesta cláusula, não podendo, porém, ser compensados os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem, implemento de idade e os que tiverem natureza de aumento de real.

Parágrafo 2º - Empregados admitidos após 01/07/2004

Aos admitidos após 1º de julho de 2004 serão concedidos os aumentos da cláusula primeira de forma proporcional ao número de meses desprezando-se o mês de admissão.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os pisos salariais abaixo relacionados, assim entendidos como sendo os menores salários a serem pagos aos integrantes da categoria por mês de trabalho:

a) Auxiliar de serviços administrativos	R\$ 377,00
b) Ajudante de serviços gerais	R\$ 304,00
c) Auxiliar de manutenção de aeronaves	R\$ 443,00
d) Mecânico de manutenção aeronave	R\$ 766,00

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas efetuarão, até o 5º dia útil do mês subsequente, o pagamento de remuneração mensal, podendo a empresa, a seu critério, realizar antecipações de totais ou parciais.

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os funcionários da categoria, contratados para desempenho de funções externas, devido à dificuldade de se contabilizar horas de trabalho, serão dispensados do controle de ponto, não sendo aplicáveis adicionais de horas extras com descontos por faltas e/ ou atrasos.

Parágrafo 1º

No caso dos funcionários acima referidos, e com a finalidade de compensar quaisquer eventuais excessos de jornada na safra, na entressafra as empresas concederão um mês de licença remunerada, a qual poderá ser convertida em valores monetários, pelo salário percebido pelo trabalhador no mês da licença remunerada prevista.

Parágrafo 2º

Os funcionários da categoria contratados para desempenho das demais funções terão as eventuais horas remuneradas de conformidade com o previsto na CLT.

CLÁUSULA SEXTA – TRABALHO PRESTADO FORA DE SEU LOCAL HABITUAL

Será considerado como período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local habitual de trabalho, a partir da apresentação do empregado estendendo-se o mesmo critério aos trabalhadores externos.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido, o prestado no período compreendido das 22:00hs às 06:00hs, receberá adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna, sem prejuízo da redução da hora estabelecida em lei, ressalvadas as situações mais vantajosas e excetuados os trabalhadores externos.

CLÁUSULA OITAVA – DISPENSA DE ACORDO INDIVIDUAL

Condicional a prorrogação entre a empresa e o funcionário, inclusive quanto ao limite de 2 (duas) horas extraordinárias/dia fica dispensado o acordo individual como previsto na CLT, prevalecendo aos termos do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os empregados cujas atividades são desenvolvidas em condições de insalubridade e periculosidade, farão jus à percepção do respectivo adicional nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Quando necessário ao serviço das funções, o empregador obriga-se a fornecer e o empregado obriga-se a utilizar e manter em adequadas condições os equipamentos de proteção individual adequada ao tipo de serviço a ser executado. A entrega dos equipamentos de proteção desobriga a empresa de qualquer responsabilidade das conseqüências advindas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – USO NEGLIGENTE

O uso de equipamentos ou ferramentas que sejam entregues à guarda e/ ou uso por parte dos empregados da categoria, deve ser efetuado com zelo e cautela.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data da admissão e readmissão o empregado receberá mensalmente a quantia equivalente 1% (um por cento) do salário-base, a título de anuênio, importância essa que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º

O benefício previsto nesta cláusula aplica-se aos que atingirem 5 (cinco) anos de serviço contínuo prestado na mesma empresa, e vigorará a partir de então.

Parágrafo 2º

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 20 (vinte) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único

A gratificação de que se trata o “caput”, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – 13º SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO

As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FÉRIAS ANTECIPADAS

As empresas poderão conceder férias proporcionais, por antecipação, aos empregados que ainda não têm o período aquisitivo completo, inclusive os contratos em vigor e a mais de 12 (doze) meses, considerando-se como quitado o respectivo período, iniciando-se, então, um novo período aquisitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CRECHE

As empresas, dentro de suas possibilidades, apoiarão o sindicato profissional na celebração e manutenção de convênio com creches destinadas ao atendimento aos filhos dos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CONVÊNIOS MÉDICO – ODONTOLÓGICOS

As empresas que não mantêm atendimento próprio ou convênios médicos-odontológicos envidarão esforços para fixar convênios para seus empregados e dependentes arcando a empresa com 50% (cinquenta por cento) de seu custo.

Parágrafo Único

Ressalva-se a empresa o direito de escolha do convênio nos limites do município sede.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Nas empresas que mantêm serviços médicos e odontológicos, próprio ou de convênio, somente terão validade para a justificação de ausência ao serviço, por doença, os atestados emitidos pelos profissionais daqueles serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ZÊLO

Empregado integrante da categoria, através de sua atuação, postura e aparência, deverá zelar pela boa imagem e conceito de sua profissão e da empresa empregadora, junto aos clientes e comunidade em geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – INSTALAÇÃO DE COOPERATIVA

As partes ora acordantes, envidarão esforços, dentro de suas possibilidades, para implantação de cooperativas de consumo e gêneros de primeira necessidade para os integrantes da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – APOSENTADORIA ESPECIAL

Nos casos enquadrados como aposentadoria especial, as empresas fornecerão aos funcionários, sempre que solicitadas, os formulários SB-40 exigidos para tal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante vigência do presente instrumento, os dirigentes sindicais, terão frequência livre para atender as convocações do Sindicato Profissional, devidamente comprovadas, limitadas as faltas a 10 (dez) dias úteis no ano, sem prejuízos de salário e do cômputo do tempo de serviço.

Parágrafo Único

Disposto nesta cláusula não se aplica ao Presidente do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – QUADRO DE AVISOS

As empresas e o sindicato, de forma recíproca, concordam com a colocação de um quadro de avisos no recinto de trabalho e no sindicato, onde cada qual dará informações dos assuntos de interesse da categoria.

Parágrafo Único

As empresas e o sindicato zelarão pela conservação e manutenção dos respectivos quadros de avisos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REPRESENTANTE SINDICAL

Fica assegurada a eleição de representante sindical por empregados da mesma empresa, na razão de um representante para cada 50 (cinquenta) empregados da categoria, sendo outorgado ao eleito, cujo mandato será coincidente com a diretoria do sindicato, as garantias do artigo 543, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

Fica estabelecida uma contribuição assistencial a ser paga pelas empresas, associadas ou não, a favor da entidade patronal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser paga em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir do mês de novembro de 2004, e recolhidas através de guia própria fornecida pela entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Os empregados descontarão 4% (quatro por cento), da remuneração já reajustada de seus empregados, no mês de agosto de 2004, e recolherão o produto até o dia 15 (quinze) de setembro de 2004, em favor do Sindicato dos Empregados, em instituições bancárias a serem por ele indicadas, através de guia apropriada, acompanhada da relação nominal dos contribuintes, sob pena de multa de 2% (dois por cento) do valor devido, sem prejuízo de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada com base na variação da taxa referencial, da data do inadimplemento até o primeiro dia útil da semana em que for efetuado o recolhimento, bem como despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), desde que necessária à cobrança judicial, sendo tais acréscimos suportados por elas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA PENAL

Pelo não cumprimento da presente convenção, as empresas pagarão multa correspondente a 5% (cinco por cento) do menor piso salarial, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01 DE JULHO DE 2004.

Aos empregados admitidos durante a vigência deste instrumento, aplicar-se-á todas as cláusulas nele contidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONCILIAÇÃO

Os signatários comprometem-se a esgotar todas as possibilidades conciliatórias nas divergências oriundas do presente instrumento, inclusive mediante arbitragem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – REVISÃO

As normas contidas no presente instrumento poderão ser revistas, prorrogada total ou parcialmente, mediante negociação coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

A vigência desta convenção é de um ano a contar de primeiro de julho de 2004 encerrando-se em trinta de junho de 2005.

E por estarem assim ajustadas e contratadas as partes assinam o presente acordo para que produza seus jurídicos legais efeitos.

Porto Alegre, 01 de julho de 2004.

**SINAERO – Sindicato Nacional dos Trabalhadores
Em Empresas de Táxi-Aéreo, Aeroclubes, Aviação
Agrícola e de Garimpo, Prestadores de serviço, Controle
e Comunicação, Comércio Aeronáuticos e Autônomos**

WALTER FÉLIX
- Presidente -

**SINDAG – SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA**

CARLOS HEITOR BELLEZA
- Presidente -